SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125655 - TO (2025/0480623-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
		NARCISO CARVALHO FILHO - DF029533
		KAROLAYNE CAVALCANTE BRITO - TO011463
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Verifica-se que foram interpostos dois agravos internos (fls. 361/382 e 383/408) contra a decisão de fls. 1.538/1.539. Contudo, em atenção aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade, apenas o primeiro (fls. 361/382) será analisado.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59047990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d7d6c1d-7899-49b2-9717-e1258616eba4

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d7d6c1d-7899-49b2-9717-e1258616eba4

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125655 - TO (2025/0480623-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
		NARCISO CARVALHO FILHO - DF029533
		KAROLAYNE CAVALCANTE BRITO - TO011463
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Verifica-se que foram interpostos dois agravos internos (fls. 361/382 e 383/408) contra a decisão de fls. 1.538/1.539. Contudo, em atenção aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade, apenas o primeiro (fls. 361/382) será analisado.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Everaldo Pereira da Silva** desafiando a decisão de fls. 326/327, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, todos os fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Oposto embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 355/357).

Inconformada, a parte agravante sustenta que (fl. 366):

Documento eletrônico VDA57833470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:58
Código de Controle do Documento: 2c720dc9-f943-4591-abc2-3f3ce199a9eb

> [...] *a alegação de ausência de dialeticidade não se sustenta, uma vez que o recurso enfrentou ponto a ponto os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a inaplicabilidade das súmulas invocadas, especialmente porque a controvérsia é eminentemente de direito, não demandando revolvimento de matéria fática. Dessa forma, resta evidenciado que a decisão agravada incorreu em erro in judicando, ao deixar de analisar o conteúdo efetivo do recurso, limitando-se a reproduzir entendimento genérico, o que impõe sua reforma. No caso concreto, não se pode, sob qualquer prisma, afirmar que a decisão agravada não foi especificamente impugnada, uma vez que o presente Agravo Interno enfrentou, de forma direta, objetiva e fundamentada, todos os pontos utilizados como razão de decidir, inclusive quanto à aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF. A alegação de ausência de dialeticidade, portanto, não encontra respaldo nos autos, configurando argumento genérico e dissociado da realidade processual, sendo utilizada como fundamento padronizado para obstar o conhecimento do recurso, em manifesta violação ao devido processo legal. Ressalte-se que a dialeticidade recursal restou plenamente observada, tendo a parte agravante demonstrado, ponto a ponto, a inaplicabilidade dos óbices invocados, razão pela qual a decisão que deixa de conhecer do recurso sob tal fundamento incorre em nulidade por ausência de fundamentação concreta.*

No mais, reedita as teses de mérito do recurso anteriormente não conhecido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 433/441.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, verifica-se que foram interpostos dois agravos internos (fls. 361/382 e 383/408) contra a decisão de fls. 1.538/1.539. Contudo, em atenção aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade, apenas o primeiro (fls. 361/382) será analisado.

Dito isso, a irresignação não merece acolhimento.

Como antes assentado no decisório da Presidência desta Corte, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte recorrente não rebateu, de modo específico e individualizado, todos os pilares adotados pela decisão que inadmitiu o apelo especial, deixando de atacar a aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

Ora, segundo compreensão desta Corte, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (**EAREsp n. 701.404/SC**, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA57833470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:58
Código de Controle do Documento: 2c720dc9-f943-4591-abc2-3f3ce199a9eb

Incide, desse modo, o Enunciado n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*" A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).*
> *3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.*
> *1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.*
> *2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.*
> *3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).*
> *4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.*
> *5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*
> *6. Agravo Interno não provido.*

Documento eletrônico VDA57833470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:58
Código de Controle do Documento: 2c720dc9-f943-4591-abc2-3f3ce199a9eb

(**AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57833470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:58
Código de Controle do Documento: 2c720dc9-f943-4591-abc2-3f3ce199a9eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.125.655 / TO

Número Registro: 2025/0480623-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00131319420238272722 131319420238272722

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
	NARCISO CARVALHO FILHO - DF029533
	KAROLAYNE CAVALCANTE BRITO - TO011463
AGRAVADO	: ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
	NARCISO CARVALHO FILHO - DF029533
	KAROLAYNE CAVALCANTE BRITO - TO011463
AGRAVADO	: ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59015131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:07
Código de Controle do Documento: e5d00d2f-ad70-45e0-b78c-244812c17739

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:07
Código de Controle do Documento: e5d00d2f-ad70-45e0-b78c-244812c17739